



**Processo: 3771/2022** - PLO 65/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PROCURADORIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 65/2022**

### **PARECER**

**“PROJETO DE LEI – PL. ALTERAÇÃO DA LEI  
Nº 4.049/2022, QUE TRATA DA  
AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE  
CONVÊNIO ENTRE O PODER EXECUTIVO E A  
FUNDAÇÃO BENEFICENTE RIO DOCE.  
AUMENTO DO LIMITE DO VALOR DO  
REPASSE. VIABILIDADE.”**

Trata-se de alteração da Lei 4.049/2022, a qual autoriza o Poder Executivo municipal a firmar convênio com a Fundação Beneficente Rio Doce.

Quanto aos aspectos jurídicos, inicialmente, ressalta-se que a competência privativa do





Poder Executivo Municipal tem respaldo no art. 31, parágrafo único, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Dito isso, no tocante à possibilidade de realização de convênio, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 199, § 1º, dispõe expressamente que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Porém, em verdade, o mérito do PL em exame trata, tão somente, da alteração do *caput* do art. 1º da Lei 4.049/2022, a fim aumentar o valor do limite da subvenção social anteriormente fixada.

A meu ver, não há qualquer óbice para a alteração pretendida. Até porque, com a alteração, a Lei 4.049/2022 continuará a ser apenas autorizativa, dependendo da formalização de convênio para efetivar o repasse, o que pode ou não ocorrer.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo SIMBÓLICO**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES não exige quórum especial nem processo diferenciado para a sua votação.





Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, na medida em que o presente PL comporta matéria ligada à sua atribuição regimental.

Éo parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

Linhares-ES, 27 de junho de 2022.

**ULISSES COSTA DA SILVA**

**Procurador Jurídico**

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360037003900380030003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **27/06/2022 19:08**

Checksum: **BD67E8B4C2DDD912CEE16787BA40E9F33154707DADCF33AEE45B6B393D9295C7**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360037003900380030003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

